



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

SUPLEMENTO

SUMÁRIO

Conselho de Ministros:

Decreto n.º 21/97:

Actualiza os valores de rendas para os imóveis do Parque Imobiliário do Estado.

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 21/97 de 22 de Julho

Pelo Decreto n.º 63/96, de 30 de Dezembro, procedeu-se ao incremento das rendas dos imóveis do Estado, destinados a habitação e outras actividades. Este incremento, visou a diminuição progressiva da discrepância entre os preços de arrendamento e os custos de gestão e manutenção do parque imobiliário do Estado.

Tornando-se necessário um novo aumento, pelas razões invocadas, no uso da competência conferida pelo artigo 2 da Lei n.º 8/87, de 19 de Setembro, e nos termos do artigo 2 do Decreto n.º 10/82, de 28 de Junho, o Conselho de Ministros decreta:

Artigo 1 — 1. Os valores de rendas para os imóveis do Parque Imobiliário do Estado, sofre incrementos que se obtêm pelas seguintes expressões:

- a) Imóveis para habitação
 $I = 8R/n$

- b) Imóveis destinados a produção, distribuição ou serviços

$$I = 5R/n$$

2. O valor da renda actual R_4 fica assim fixada:

$$R_4 = R_3 + I$$

3. Para efeitos deste decreto deve entender-se:

I — Valor do incremento em Meticais, fixado com base no Decreto n.º 20/95, de 12 de Maio.

n — Coeficiente adimensional de correcção, fixado com base no Decreto n.º 20/95, de 12 de Maio.

R — Valor da renda calculado com base nos procedimentos do Decreto n.º 1/91, de 3 de Janeiro.

R_3 — Renda actualmente em vigor, determinada com base no Decreto n.º 63/96, de 30 de Dezembro.

R_4 — Renda resultante da entrada em vigor do presente decreto.

4. O coeficiente adimensional de correcção n é igual a 5, com excepção das zonas A e B definidas nos artigos 5 e 9 do Decreto n.º 24/87, de 27 de Outubro, que assume o valor 4.

5. No caso de os valores de renda obtidos pela aplicação dos incrementos definidos no n.º 1 do presente artigo não serem múltiplos de 100, proceder-se-á a um arredondamento por excesso de modo a atingir o múltiplo de 100.

Art. 2. O presente decreto entra em vigor no dia 1 de Agosto de 1997.

Aprovado pelo Conselho de Ministros.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Pascoal Manuel Mocumbi*.